

Nos tempos de Capanema*, a saúva e os direitos de monopólio

In times of Capanema, the ants and the monopoly rights*

Edilaine Vieira Costa¹

Resumo: O objetivo deste artigo é analisar sete processos de Embargos e duas Queixas Criminais que fazem parte do acervo histórico do Museu do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos quais atuou como suplicante um grande cientista brasileiro, Guilherme Schüch Capanema (Barão de Capanema), buscando impedir a comercialização ilegal de um invento de sua autoria, o qual ficou muito famoso à época, pois foi largamente usado no combate às formigas saúvas que arrasavam as plantações do país, principalmente as cafeeiras.

Palavras-chave: lei, poder, patentes, agricultura, ciência.

Abstract: *The objective of this paper is to analyze seven cases of injunctions and two criminal complaints that are part of the historical collection of the Museum do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, where Guilherme Schuch Capanema, a great Brazilian scientist, acted as supplicant in order to stop illegal sales of one of his invention, that was very famous at that time because it was widely used in combating leaf-cutting ants that had been destroyed the Brazil's agricultural crops, especially the coffee.*

Keywords: *law, power, patents, agriculture, science*

Introdução

A produção de leis para garantir proteção aos inventos dos cientistas brasileiros teve início na primeira metade do século XIX, incentivada, principalmente, pela chegada da família real em 1808. Posteriormente, a produção técnico-científica obteve grande incentivo do Imperador D. Pedro II, grande mecenas das ciências e artes no Brasil Imperial (Figueiroa, 2005).

¹ Assistente de Pesquisa do Departamento da Memória do Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduada em Gestão Eletrônica de Documentos. Historiadora formada pela UFRJ e graduanda em Arquivologia pela UNIRIO. Contato: dgcon.segad@tjrj.jus.br.

* Guilherme Schüch Capanema – Barão de Capanema (1824-1908)

Segundo Barbosa (2007), a primeira lei de patentes data de 28 de abril de 1809, um Alvará de D. João VI aplicável somente ao Brasil, o que nos situa como uma das quatro primeiras nações, no mundo, a ter uma legislação versando sobre o tema. Tal Alvará Régio foi provavelmente o nosso primeiro Plano de Desenvolvimento Econômico. No momento da chegada da Corte, o Brasil encontrava-se num momento em que era emergente a reforma patrimonial do Estado.

Os privilégios daquele período, monopólios de exploração de indústrias tradicionais, tinham de ser reformados, “de forma a fazê-los trabalhar por um objetivo determinado: o desenvolvimento econômico, em particular o desenvolvimento industrial” (Barbosa, 2007). Ainda segundo o pesquisador, D. João utilizou-se de três instrumentos principais. O primeiro deles foi a criação do *drawback*, ou seja, a eliminação dos impostos incidentes sobre a importação de determinados insumos, no caso desses insumos tornarem-se necessários para viabilizar o aumento de exportações ou de abastecimento do mercado interno dos setores primordiais. O segundo, era o controle das compras estatais, basicamente do exército, direcionado à compra de seu fardamento para as indústrias têxteis nacionais. Em terceiro lugar, criava-se o sistema de incentivos ao desenvolvimento da tecnologia, através de patentes industriais de concessão prevista em lei, em substituição ao sistema de privilégios individualizados anteriormente existentes, com vistas a trazer para o Brasil novas indústrias. Assim dispunha o Alvará:

Sendo muito conveniente que os inventores e introdutores de alguma nova máquina e invenção nas artes gozem do privilégio exclusivo, além do direito que possam ter ao favor pecuniário, que sou servido estabelecer em benefício da indústria e das artes, ordeno que todas as pessoas que estiverem neste caso apresentem o plano de seu novo invento à Real Junta do Comércio; e que esta, reconhecendo-lhe a verdade e fundamento dele, lhes conceda o privilégio exclusivo por quatorze anos, ficando obrigadas a fabricá-lo depois, para que, no fim desse prazo, toda a Nação goze do fruto dessa invenção. Ordeno, outrossim, que se faça uma exata revisão dos que se acham atualmente concedidos, fazendo-se público na forma acima determinada e revogando-se todas as que por falsa alegação ou sem bem fundadas razões obtiveram semelhantes concessões.” (Barbosa, 2007)

Como afirma Filho (1982), afastando-se da tutela da metrópole portuguesa através da independência, em 1882, o Império brasileiro promulgou sua primeira Constituição em 1824. E, no artigo 179, alínea 26, encontramos: “Os inventores terão a propriedade de suas descobertas ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização”.

No bojo desse processo, embora tenha sido Joaquim Moutinho dos Santos, em 1860, a requerer o primeiro pedido de patente² para uma máquina de sua autoria para matar formigas, foi Guilherme Schüch Capanema o primeiro a recorrer à lei para ter o direito de produzir e vender um formicida para o mesmo fim, segundo revelam as pesquisas de Santos³. De acordo com a pesquisadora, a lei nº 3.129 de 14 de outubro de 1873 passou a regular a concessão de patentes aos autores de invenção ou descoberta industrial, diferenciando, pela primeira vez, o rito de concessão dos pedidos que tinham como objeto produtos alimentares, químicos ou farmacêuticos, frente aos demais campos tecnológicos, exigindo a realização de exame prévio como condição para obter o privilégio. A autora fez um levantamento do perfil das patentes concedidas na área de química entre os anos de 1830 e 1891, e, segundo ela, a pesquisa aponta para a existência de um sistema aderente às necessidades da economia agrícola daquele período. Em suas pesquisas, foram contabilizadas 25 patentes para resolver o problema das formigas saúvas, em sua maioria, para eliminar os insetos que assolavam os cafezais, nos quais eram usados líquidos, gases, vapores e massas inseticidas. No mesmo período, houve a edição do decreto nº 5.357, de 23 de julho de 1873, que concedeu a Guilherme Schüch, Barão de Capanema, o privilégio para a produção de dissulfeto de carbono, o qual passou a ser comercializado sob o nome de “Formicida Capanema”.

Como estava editado pelo decreto nº 5.357, de 23 de Julho de 1873, antes de conseguir o privilégio, havia uma prévia análise do pedido de concessão, provavelmente por razões de cunho sanitário, uma vez que o decreto era concedido pelo Ministério da Agricultura:

Decreto Nº 5.357 – de 23 de Julho de 1873 – Concede ao Dr. Guilherme Schüch de Capanema, o privilégio por dez annos, para usar no Imperio, de um processo de sua invenção, destinado a extinguir a formiga saúva. Attendendo ao que me requereu o Dr. Guilherme Schüch de Capema, e Tendo ouvido o Desembargador Procurador Interino da Coroa, Sobe- rania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilégio, por dez annos, para usar no Imperio de um processo de sua invenção, destinado a extinguir a formiga saúva, segundo a descrição que acompanhou o requere- rimento de 7 de Novembro do anno próximo findo.
José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro

² Coleção de Leis do Império do Brasil - 1860, Página 735 Vol. 1 pt II (Publicação Original). Decreto nº 2.682, de 3 de Novembro de 1860.

³ Nadja Paraense dos Santos, pesquisadora do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, pesquisou sobre o Barão de Capanema e sua luta junto à Assembléia Legislativa para manter o monopólio na produção e comercialização do dissulfeto de carbono, principal componente do Formicida Capanema.

em vinte e três de Julho de mil oitocentos setenta e três, quinquagésimo segundo da Independência e do Império.

Com rubrica de sua magestade e Imperador José Fernandes da Costa Pereira Junior (Coleção de Leis do Brasil, pág. 548)

Guilherme Schüch Capanema recebeu o título de barão em 1881 por decreto do Imperador D. Pedro II, tendo ficado conhecido como Barão de Capanema (1824-1908), era doutor em engenharia pela Escola Militar do Rio de Janeiro, além de amigo íntimo do Imperador. Erudito e grande empreendedor das Ciências Tecnológicas.

Capanema obteve o monopólio do formicida que levou seu nome de 1873 até a primeira metade da década de 1880 (período que abrangeu o prazo de 10 anos concedido a ele pelo Decreto de 1873, posteriormente pela primeira Lei de patentes (1830) e também pela segunda Lei de patentes (1882), tendo travado algumas batalhas judiciais para ver respeitado o seu direito de fabricar e vender o disputado produto em todo o Brasil, conforme constam nas ações judiciais de Embargo e Queixa que fazem parte do acervo histórico do Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo Santos (2006), apesar de a lei do período prever que os detentores dos privilégios industriais deveriam receber compensação financeira do governo, ao longo do Império isso jamais ocorreu. Porém, Capanema ainda aproveitou durante muito tempo o fato de ser o único a ser liberado para fabricar e vender o formicida no Brasil (Geraque, 2006).

Ainda de acordo com a pesquisadora, a corrida pela concessão de patentes foi grande entre os anos de 1830 e 1891. Segundo Henriques (2011) “As famigeradas formigas ajudaram a inspirar os cientistas na busca de uma solução para impedir a proliferação dos insetos, que arrasavam as plantações, principalmente a cafeeira”. O desenvolvimento de soluções tecnológicas para este fim, portanto, era necessário à economia agrícola da época; e o formicida Capanema, usado no combate à formiga saúva, fez parte desse cenário. Segundo Linhares (2009) o produto teve tanta aceitação no mercado agricultor brasileiro que Capanema chegou a criar três fábricas para produzir o formicida: uma no Rio de Janeiro – Ilha do Governador; uma em Rodeio – atual município de Paulo de Frontin; e outra em Salvador – Bahia. No início do século, outros formicidas foram produzidos no Brasil – o que evidencia os graves problemas causados pela saúva. De acordo com Aversa, além da fábrica de Capanema, em 1908 foi criada a Fábrica de Formicida de Alves Magalhães, cujo capital girava em torno de cem contos de réis, 36 operários e uma produção de cento e cinquenta mil contos de réis⁴. Os co-

⁴ Notas de Noronha Santos (Francisco Agenor de Noronha Santos), no Arquivo da Cidade, antiga Divisão de Patrimônio Histórico e Artístico.

merciantes Moreira & Pinho, em 1880, diziam-se ser os únicos habilitados para a venda do formicida Capanema; e a saúva que preocupou Capanema continuou a infestar plantações, segundo alguns pesquisadores, até os anos 60 do século XX⁵.

Do final do século XIX até 1945 (quando surgiu o nosso primeiro Código de Propriedade Industrial), vigorou no Brasil uma série de leis extravagantes, as quais regularam a matéria de marcas, patentes. Esta excelente peça legislativa, cuja elaboração demonstra sofisticação técnica infinitamente maior do que toda legislação anterior, subsistiu - em seus aspectos penais - por mais de meio século, até o início da vigência do novo Código de 1996 (Barbosa, 2007).

Conforme diz Assumpção (2002), “destacados inventores-industriais europeus e americanos solicitaram e obtiveram proteção no País, ao final do século XIX, indicando que o mercado nacional já se configurava atraente como horizonte de investimentos internacionais em novas tecnologias”. No campo internacional, o Brasil tomou participação ativa no Congresso Internacional da Propriedade Industrial (realizado em Paris em 1878) e, tornando-se, em 1883, um dos países signatários originais do primeiro tratado internacional sobre propriedade industrial - a Convenção da União de Paris – que ordenou princípios ainda hoje válidos sobre patentes, marcas, nomes comerciais e indicações de procedência. Internamente, foi aprovada, em 1882, uma nova lei de patentes em consonância com as resoluções do Congresso Internacional das Patentes de Invenção, reunido em Viena (1873) e as do Congresso Internacional da Propriedade Industrial, harmonizando-se com as deliberações da Conferência de Paris, realizada em 1880 (Mendonça, 1963, p. 121-122). Ao fim das negociações da Convenção já havia uma nova lei, que se moldou aos fluxos tecnológicos internacionais e nenhuma adaptação se precisou fazer após a assinatura do tratado. O que foi chancelado também pelo ponto-vista do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas de 1876, ao propor a nova elaboração da lei:

Nação nova, dotada de grandes e variados elementos de riqueza, oferecendo tantas facilidades para a aquisição dos meios de subsistência, o Brasil não pode contar tão cedo, para o progresso de sua indústria, com o espírito de invenção que, como é sabido, somente na luta da necessidade contra os elementos e contra condições de vida e estímulos para seu desenvolvimento.

Há que se notar que a Conferência Internacional contribuiu para os debates ocorridos no Brasil frente à necessidade de aumentar o prazo e a efetividade das concessões, suscitando a alteração da lei de 1830, que culminou na elaboração de um novo texto aprovado em 1882, e que veio a ser usada por

⁵ O Auxiliador Nacional. Rio de Janeiro, 1869, p. 64-70.

Capanema em suas reivindicações.

Vê-se que a ineficiência do Estado em garantir a proteção aos inventos fez com que surgissem diversas leis para evitar o uso indevido das invenções por pessoas não autorizadas, como era o caso do decreto de 1873, que por si só não garantia efetivamente a proteção ao invento do Barão, levando-o a recorrer ao Judiciário com base no próprio decreto e também na Lei de privilégios de 1830. Segundo o Barão, havia muitas lacunas nesta Lei, que eram usadas pelos supostos usurpadores de seu invento. Logo, durante o ano de 1883, a luta pela concessão foi tema de intensos debates na Assembléia Legislativa propostos pelo Barão, mas o Judiciário não deixou de ser o *locus* das ações propostas pelo inventor desejoso de continuar a ter o monopólio da produção e venda do produto, como podemos verificar na defesa do seu advogado constante nos autos de Queixa de 1883:

(...) Pelo decreto nº 5.357 de 23 de julho de 1873 foi concedido privilégio do suplicante para extinção da formiga saúva por meio do Sulfureto de Carbono aplicado segundo o processo de sua invenção conhecido pelo nome de formicida Capanema (documento junto aos autos). O suplicante pela necessidade de acudir aos reclamos e necessidades da lavoura viu-se forçado a associar-se a homens industriais da praça do Rio de Janeiro para o fim de estender o quanto possível suas fábricas. Semelhante sociedade não foi possível prolongar-se por muito tempo pela imensa lesão que os ex-associados causaram aos interesses do suplicante. Separada a sociedade Coral e Filgueiras, senhores do segredo da invenção que descobriram ao tempo da sociedade não só o propalarão como ainda este montou uma fábrica para fazer o Sulfureto de Carbono e aquele o importou da Europa e o expuseram ao mercado como agente formicida. O suplicante reagiu pelos meios legais, reclamou civilmente a indenização dos prejuízos por ser este o seu direito conforme a Lei de 28 de agosto de 1830. Ultimamente, porém, o poder legislativo procurou preencher uma lacuna da legislação pátria e além dos meios ordinários estatuiu o processo criminal para os infratores do privilégio como é expresso na lei nº 3129 de 14 de outubro do ano passado e seu regulamento de 30 de dezembro do mesmo ano. O privilégio concedido ao suplicante consiste na aplicação do Sulfureto de Carbono como decidiu a consulta ao Conselho de Estado em seção dos negócios do Império de 23 de setembro do ano passado (documento junto aos autos). Os vários agentes formicidas conhecidos no mercado com os nomes de Formicida Montanha, Sauvicida Coral, Sulfureto de Carbono Cruzeiro do Sul, Carborina, Gazolina, etc., outra causa não são que o Sulfureto de Carbono e por isso são eles uma violação manifesta do privilégio do suplicante, o primeiro que no Brasil descobriu que o Sulfureto de Carbono era agente formicida. Não cabe a alegação que se tem feito de que o suplicante não foi o inventor do Sulfureto de Carbono; porque se esta substância era conhecida na Ciência ao tempo do privilégio é fato que ela não tinha aplicação que deu o suplicante de agente formicida, constitui privilégio de aplicação nova de meios conhecidos para se obter um produto ou resultado industrial – lei citada de 14 de outubro do ano passado, artigo 1º, parágrafo 2º. A venda,

pois, do Sulfureto de Carbono para o fim de matar formigas é um crime. O Sulfureto vendido nesta cidade e neste município não tem outra aplicação que não seja a de agente formicida porque não há entre nós aqui a indústria da borracha e do óleo, nas quais entra o Sulfureto de Carbono. Fora destas aplicações o Sulfureto não tem nenhuma outra conhecida na indústria. Constando ao suplicante que Ferreira Passos & Sampaio, moradores na Corte tem a venda o Sulfureto de Carbono para matar formigas sob algumas das denominações referidas, vem o suplicante perante V. Excelência queixar aos suplicados como incursos na sanção penal do artigo 6º - 2º período da lei citada de 14 de outubro do ano passado para que V. Excelência ordene a instrução do processo regulado pela lei Nº 562, de 2 de julho de 1850 e pelo Decreto Nº 707, de 9 outubro do mesmo ano, segundo dispõe o parágrafo 3º do artigo 6º da citada lei, jurando ser verdadeira a sua queixa e requer a V. Excelência designação de dia para inquirição das testemunhas arroladas, citar os suplicados para se verem processar e o suplicante pede a condenação dos suplicados no grau máximo do artigo (sic) parágrafo 1º da lei, determinando V. Excelência na mesma sentença a adjudicação do suplicante dos produtos apreendidos em poder dos suplicados na forma do parágrafo 3º do artigo 6º e assim. (Ação de Queixa – 1883 – Suplicante Barão de Capanema, Réus: Ferreira Passos & Sampaio).

Nota-se, portanto, que somente após longas discussões no legislativo pela manutenção de seu privilégio de fabricar e vender o formicida, Capanema conseguiu que fosse aprovada a Lei nº 3.129, de 14 de outubro de 1882. Lei que para o advogado do Barão

(...) cobriu amplamente os direitos de seu cliente porque o artigo 1º, parágrafo 2º, declarou positivamente que constituía invenção ou descoberta o emprego de novos meios ou a aplicação nova de meios conhecidos para se obter um produto ou resultado industrial; destarte cessou a velha questão de que o sulfureto de carbono não sendo invenção do suplicante não podia ser por isso objeto de um privilégio e que não podia ser proibida a venda de um produto conhecido nas praças e familiarizado no comércio das nações. O sulfureto de carbono era conhecido, não havia dúvida, mas ninguém antes do suplicante aplicou à extinção da formiga saúva, de sorte que, sendo embora um meio conhecido desde que foi aplicado para fins não conhecido constitui ele privilégio. Com o império da lei supracitada, a venda do sulfureto de carbono sem a autorização e consentimento do suplicante para a extinção da formiga saúva constitui uma violação de seus direitos, sendo, portanto, um crime. E não obstante a claridade da lei citada, e antes dela promulgada, o Conselho de Estado, em consulta de seção dos negócios do Império de 23 de setembro de 1882, declarou que o privilégio do suplicante consiste no emprego do sulfureto de carbono para a extinção da formiga saúva⁶.

⁶ Petição do Advogado no Processo de Embargo. 1883. Autor Barão de Capanema – Réu Luiz Soares Gouveia.

O que mais impressiona em todas as ações de embargo propostas no Judiciário pelo Barão de Capanema é o tratamento dado ao ilustre personagem, que sempre usava como prova a carta de concessão dada a ele pelo próprio Imperador; e, por outro lado, a atuação do juiz nas ações, que mandava apreender todas as latas ou vasilhames que contivessem o dito produto, o que o Oficial, ao fazer cumprir o mandado, ou apreendia o material ou era surpreendido por encontrar grande quantidade de vasilhames vazios e depoimentos de que haviam sido alertados para vender logo o produto ou se desfazer dele rapidamente:

(...) Ante a fazenda de Luis Soares de Gouveia freguesia de São José do Rio Preto e termo de Sapucaia, e sendo ali fizemos ciente ao mesmo Gouveia de que tínhamos a dar cumprimento do mandado supra e este nos respondeu que em tempo já tinha tido grande porção do Sulfureto de Carbono Cruzeiro do Sul, e logo nos franqueou todos os seus armazéns e mais departamentos e moradas de sua fazenda que nos quais demos buscas e só encontramos grande porção de latas vazias do dito Sulfureto de Carbono Cruzeiro do Sul e bem assim encontramos também grande porção de caixões com a mesma marca, porém todos já vazios e não encontramos mais nenhum ingrediente que se prestasse para emprego de matar formigas saúvas, e pelo mesmo Soares Gouveia nos foi dito que quando recebeu uma grande porção do dito Sulfureto foi prevenido por Hermam, um dos interessados da dita fábrica, que tinha receios que fosse do dito Sulfureto Embargado na Estação e que por essa razão logo vendeu grande porção e gastou o resto, e para constar, lavramos o presente auto que damos fé os Oficiais de Justiça, Joaquim Gregório da Silva (Embargo de 1883, Autor Barão de Capanema, Réu Luiz Soares Gouveia, grifo nosso).

Convém ressaltar, ainda, que as ações de Embargo constituíam uma medida acautelatória, como previa o título VII, capítulo I do decreto nº 737 de 1850, que visavam interromper a comercialização dos produtos. Assim, tão logo conseguia o mandado de busca e apreensão de todo material, o autor propunha ação civil ou comercial para pedir a imposição de multa com base no artigo 6º, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 3.129, de 14 de Outubro de 1882, e também um processo criminal preceituado pela lei nº 562, de 2 de julho de 1850, além de indenização de dano causado.

A lei de patentes de 1882 vigorou até 1923, quando o Serviço de Patentes começou a ser reorganizado por força do artigo 80, inciso 19 da Lei nº. 4.632, de 6 de Janeiro do mesmo ano; e pela edição do Decreto nº 16.254, de dezembro de 1923, que criou a Diretoria Geral de Propriedade Industrial, cuja qual passou a dar providências quanto às concessões de patentes no Brasil. Há que se ressaltar, por outro lado, que este foi o momento que se intensificaram as concessões de patentes para formicidas e outros agentes defensivos de formigas em todo país.

Por fim, entendemos que as ações de Embargos e Queixas impetrados pelo

Barão de Capanema, que precipuamente tinha o intuito de resguardar interesses dele, constituem-se de um *corpus* documental que nos permitem estudar desde o campo da memória científica e tecnológica no Brasil, bem como os desdobramentos das leis nas disputas que se fizeram presentes na sociedade imperial brasileira.

Referências Bibliográficas

- Assumpção EG. Patente de Química no Brasil: Uma História Acidentada. *ABRAIC*. Rio de Janeiro. 2002 [acesso em 2012 Mar 28]: Disponível em: http://www.abraic.org.br/V2/periodicos_teses/i_a120.pdf.
- Aversa (s.d.). A Ilha, Real e Imperial, s.d. [acesso 2012 Mar 27]. Disponível em: <http://www.rotaryilha.org.br/A%20Ilha.htm>
- Barbosa DB. A Legislação de Propriedade Intelectual em Vigor. *Universo Jurídico*, Juiz de Fora. 2007 Jan 19 [acesso 2012 Mar 28] ano XI. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2873/A_LEGISLACAO_DE_PROPRIEDADE_INTELECTUAL_EM_VIGOR>
- Brasil. Coleção de Leis do Império. *Câmara dos Deputados*. Brasília. [2011 Ago 15]. Disponível em http://www.camara.gov.br/internet/infdoc/conteudo/colecoes/legislacao/legimpcd-06/Leis1873-v2/L1873b_02.pdf
- Figueiroa SFM. Ciência e tecnologia no Brasil Imperial Guilherme Schüch, Barão de Capanema (1824-1908). *Varia História*. Belo Horizonte (MG). 2005, v(21), n(34), p.437-455. [acesso 2011 Ago 14]. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/vh/v21n34/a10.pdf>
- Filho MC. A entrada do Brasil na Convenção Internacional para a proteção da Propriedade Industrial. Denis Barbosa Borges. Rio de Janeiro. 1982. [acesso 2012 Mai 08]. Disponível em: <http://denisbarbosa.addr.com/murillo.doc>
- Geraq E. Privilégios Imperiais. *FAPESP*, São Paulo. 2006 Mai 24 [2011 Ago 15]. Disponível em <http://www.agencia.fapesp.br/5532>
- Henriques AB. A moderna agricultura no final do século XIX em São Paulo: algumas propostas. *História* (São Paulo). São Paulo. 2011 Ago./Dez., v(30), n(2), p.359-380. [acesso 2012 Mar 27] Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/his/v30n2/a17v30n2.pdf>
- Linhares M. O curioso caso de Wilhelm Schüch. *Marcos Linhares*. 2009 Jul 30 [acesso 2011 Ago 12]. Disponível em: http://www.marcoslinhares.com.br/blog.php?id_post=711
- Santos NP. O Formicida Capanema e os Privilégios Industriais no Império Bra-

sileiro. *Soc. Bras. Quím.* Rio de Janeiro. 2006 [2011 Ago 12]. Disponível em:
<http://sec.s bq.org.br/cd29ra/resumos/T0158-1.pdf>.

Data de Recebimento: 19/01/2012
Data de aprovação: 30/03/2012
Conflito de Interesse: Nenhum Declarado
Fonte de Fomento: Nenhum Declarado